

Lei n° 216 de 24 de novembro 2003

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal.
 - Art. 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL Seção I Dos princípios básicos

- Art. 3° A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- I a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.



Seção II Da estrutura da carreira Subseção I Disposições gerais

- Art. 4° A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 04 (quatro) classes.
- § 1.°. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.
- § 2.°. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.
- § 3.°. Referência é o nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência de seu progresso salarial.
- § 4.°. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange, ensino fundamental I e II, e a educação infantil.
- § 5.°. O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:
 - I para a área 1, na educação infantil;
 - II para a área 2, no ensino fundamental I;
 - III para a área 3, no ensino fundamental II.
- § 6.°. O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.
- § 7.°. O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.
- § 8.°. O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:



- I formação em pedagogia ou outra licenciatura com pósgraduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
 - II experiência de, no mínimo, dois anos de docência.
- § 9.°. O estágio probatório do profissional do magistério é o período de 3 (três) anos contado do início do exercício funcional durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado, onde os critérios para avaliação do servidor durante este interstício são os seguintes:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Disciplina;

V - Produtividade;

VI - Qualidade do Trabalho;

VII - Adaptação do Trabalho;

- VIII Relacionamento com profissionais da mesma área, bem como com os superiores hierárquicos.
- § 10.°. O servidor que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 8°, será exonerado, sendo feita esta apuração antes do término do estágio probatório.
- § 11.°. O Chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, comunicará ao órgão de pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias do término deste, se o servidor poderá ou não ser confirmado no cargo.

Subseção II Das classes e dos níveis

- Art. 5° As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras "A", "B" e "C".
- § 1° Os cargos de Professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da final à inicial.



- § 2° O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo, através da secretaria competente.
- Art. 6° Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:
 - Nível 2 formação em nível médio, na modalidade normal;
- Nível 1 formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- § 1° A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, cumprido para tanto o estágio probatório.
 - § 2° O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III Da promoção

- Art. 7° Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.
- § 1° A promoção decorrerá de avaliação que considerará, cumulativamente, de:
 - I a assiduidade e o desempenho eficaz de suas atribuições;
- II a qualificação em instituições credenciadas para o exercício do cargo/função a ocupar;
 - III cumprimento do interstício fixado neste regulamento.
- § 2° A promoção, observada o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.
- § 3° A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada 03 (três) anos.
- § 4° A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.



- § 5° A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.
- § 6° A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1° e 2° e tomando-se:
- I a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso ${\bf 1};$
 - II a pontuação da qualificação, com peso 2;
 - III o tempo de exercício em docência, com peso $\underline{\mathbf{1}}$;
- § 7° As promoções serão realizadas bienalmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor, devendo para tanto, ser obrigatório o cumprimento e aprovação no estágio probatório.

Seção IV Da qualificação profissional

- Art. 8° A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- Art. 9° A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, sem direito a remuneração, observadas a oportunidade e conveniência da administração em face do afastamento do docente.
- Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8°.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.



Seção V Da jornada de trabalho

- Art. 11. A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:
 - I vinte horas semanais;
 - II quarenta horas semanais.
- § 1° A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.
- § 2° A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui dezesseis horas de aula semanais e quatro horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas serão destinadas a trabalho coletivo, mensalmente.
- § 3° A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de cinco horas serão destinadas a trabalho coletivo, mensalmente.
- \$ 4° O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.
- Art. 12. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:
- I em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;
- II em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.



Art. 13. Ao Professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I a pedido do interessado;
- II quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
 - III quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 15. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II Das vantagens

- Art. 16. Além do vencimento, o Professor poderá fazer jus às seguintes vantagens:
 - I gratificações:



- a) pelo exercício de coordenação, direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- c) pelo exercício de coordenação, supervisão lotados junto a Secretaria de Educação.

II - adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.
 - § 1° As gratificações não são cumulativas.
 - § 2° A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um décimo (1/10), para os professores, por ano de percepção da vantagem.
 - Art. 17. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá ao valor descrito no Anexo n.º 3 desta Lei.
 - § 1° A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá ao valor descrito no Anexo n.° 3 desta Lei.
 - \S 2° A gratificação pelo exercício de coordenação de unidades escolares corresponderá ao valor descrito no Anexo n.º 3 desta Lei.
 - \S 3° A gratificação pelo exercício de supervisão de unidades escolares corresponderá ao valor descrito no Anexo n.° 3 desta Lei.
 - Art. 18. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, será proposta pela Secretaria Municipal de Educação, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.
 - Art. 19. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% (um por cento) do vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério por cada ano de efetivo exercício, após completado o quinquênio de exercício laborativo, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).



Art. 20. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a até 15% (quinze por cento) do vencimento básico da carreira.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 21. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII Das férias

- Art. 22. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:
- I quando em função docente, de 30 (trinta) dias, após o 1.º semestre letivo, e 15 (quinze) dias de recesso escolar após o 2.º semetre, ficando, neste último caso, a disposição da unidade de trabalho onde atua, para treinamento e/ou realização de trabalho didático;
 - II nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII Da cedência ou cessão

- Art. 23. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.
- § 1° A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.
- § 2° A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO III



DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Da implantação do Plano de Carreira

- Art. 24. O número de cargos para atuação do servidor da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:
 - I Classe A ensino infantil: 47 (quarenta e sete);
- II Classe B ensino fundamental I: cento e quarenta e sete
 (147);
 - III Classe C ensino fundamental II: setenta e seis (76).

Parágrafo Único - Sendo resguardado o direito adquirido dos aprovados em concursos anteriores, e já efetivados, aos cargos para os quais prestaram seleção, bem como a percepção de seus vencimentos.

Art. 25. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação especí

fica de nível médio, obtida em 03 (três) séries.

- § 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.
- § 2° Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II Das disposições finais

- Art. 26. É considerado em extinção os Quadros Ocupacionais criados pela Lei n $^\circ$ 020 de 15 de julho de 1997, ficando desde já extintos os cargos vagos.
- § 1.°. Os cargos integrantes dos Quadros Ocupacionais serão considerados extintos à medida que vagarem.
 - § 2.°. A vacância do cargo decorrerá de:
 - a) Exoneração;



- b) Demissão;
- c) Promoção;
- d) Acesso;
- e) Transferência;
- f) Aposentadoria;
- g) Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- h) Falecimento.
- § 3.°. A vacância dar-se-á na data da efetivação de uma das ocorrências descritas no parágrafo anterior.
 - § 4.°. Também ocorrerá nos seguintes casos, na data:
- I Imediatamente àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- II Da publicação da lei que criar o cargo, da que determinar o seu provimento, se o cargo já estiver criado;
 - III De posse em outro cargo de acumulação proibida.
- Art. 27. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de 05 (cinco) anos da publicação desta Lei.
- Art. 28. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 24, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4°, § 5°.
- Art. 29. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 21.
- Art. 30. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será determinado conforme Anexo n. $^{\circ}$ 4.
- § 1.°. Os vencimentos de que tratam o *caput* do artigo, serão obtidos a partir da qualificação e formação de cada ocupante de cargo, como se segue:
 - a) Nível 1 Formação em curso superior de graduação em Pedagogia, de licenciatura plena ou outra graduação



correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica;

- b) Nível 2 Formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal.
- Art. 31. O valor do vencimento básico da carreira de professor, bem como os vencimentos, a representatividade e as gratificações, quando ocupantes do cargo de Coordenador(a), Diretor(a) e/ou Vice-Diretor(a), Supervisor(a) serão especificados no Anexo n.º 3 desta lei.
- § 1.°. A exoneração *ex officio* ocorrerá quando se tratar dos cargos de confiança, de provimento de comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.
- Art. 32. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares será de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal.
- Art. 33. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.
- Art. 34. O Docente acometido de doença profissional e em exercício do magistério, atestado por uma junta médica oficial do município, poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo ou função de professor nas unidades escolares, ou na Sede da Secretaria de Educação.
- Art. 35. Ficam criados os cargos especificados no Anexo n.º 5 desta Lei, conforme as Linhas de Transposição, designando a área de atuação, qualificação, classe e nível inerentes ao exercício da função.
- Art. 36. As disposições desta Lei aplicam-se, no que for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.
- Art. 37. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções e gratificações do Magistério Público Municipal no prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Lei.
- Art. 38. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.



Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Farias Brito-CE, 24 de novembro de 2003.

José Vandevelder Freitas Francelino Prefeito Municipal



Anexo n.º 1 - Cargo de Professor - Nível 1

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso através de concurso público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação em Pedagogia, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica.

ATRIBUIÇÕES

DOCÊNCIA EM TODA A REDE DE ENSINO PÚBLICA MUNICIPAL, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- 2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- 3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- 4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- 5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.
- 6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- 7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- 8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.



Anexo n.º 2 - Cargo de Professor - Nível 2

DENOMINAÇÃO DO CARGO						
Professor						
FORMA DE PROVIMENTO						
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.						
REQUISITOS PARA PROVIMENTO						
Formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal.						
A :						

ATRIBUIÇÕES

DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- 2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- 3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- 4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- 5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.
- 6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- 7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- 8. Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.



Anexo n.º 3 - Valor da Remuneração, Representação e Gratificação por Regência de Classe por Exercício de Cargo / Função

CARGO / FUNÇÃO	NÍVEL	CLASSE	VALOR REMUNERAÇÃO (R\$)	VALOR REPRESENTAÇÃO ou GRATIFICAÇÃO(R\$)
Coordenador(a)	2,1	A, B, C	Graduado-R\$ 376,11 Pós-Graduado - R\$ 413,72 3° P R\$ 251,41 Graduado - R\$ 276,55 Pós-Graduado - R\$304,20 4° P R\$ 263,86 Graduado - R\$ 290,24	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Diretor(a)	1	A,B,C	Pós-Graduado - R\$ 319,26 Graduado - R\$ 376,11 Pós-Graduado - R\$ 413,72	
Vice-Diretor(a)	1	A,B,C	Graduado - R\$ 376,11 Pós-Graduado - R\$ 413,72	
Supervisor	1	А,В	Graduado - R\$ 376,11 Pós-Graduado - R\$ 413,72	
Professor	1	А,В,С	Graduado - R\$ 376,11 Pós-Graduado -R\$ 413,72	
Professor 3° P	2	А,В	3° P R\$ 251,41 Graduado - R\$ 276,55 Pós-Graduado - R\$304,20	
Professor 4° P	2	А,В	4° P R\$ 263,86 Graduado - R\$ 290,24 Pós-Graduado - R\$ 319,26	



Anexo n.º 4 - Quadro Representativo de Áreas e Classes do Magistério Público Municipal

CLASSE / ÁREA	NÍVEL	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	
A - Ensino	2	Formação mínima à		
Infantil		obtida em nível médio,	EDUCAÇÃO INFANTIL	
		na modalidade normal.		
	1	Formação em curso		
		superior de graduação		
		em Pedagogia, de		
		licenciatura plena ou		
		outra graduação		
		correspondente a áreas		
		de conhecimentos		
		específicas do		
		currículo, com formação		
	6	pedagógica.		
B - Ensino	2	Formação mínima à		
Fundamental I		obtida em nível médio,		
		na modalidade normal.	FUNDAMENTAL	
	1	Formação em curso		
		superior de graduação		
		em Pedagogia, de		
		licenciatura plena ou		
		outra graduação		
		correspondente a áreas		
		de conhecimentos		
		específicas do		
		currículo, com formação		
		pedagógica.		
C - Ensino	2	1	DOCÊNCIA NOS ANOS	
Fundamental II		obtida em nível médio,		
		na modalidade normal.	FUNDAMENTAL	
	1	Formação em curso		
		superior de graduação		
		em Pedagogia, de		
		licenciatura plena ou		
		outra graduação		
		correspondente a áreas		
		de conhecimentos		
		específicas do		
		currículo, com formação		
		pedagógica.		



Anexo n.º 5 - Quadro Representativo das Linhas de Transposição, referente a criação de novos cargos, designando a área de atuação, qualificação, classe e nível correspondente

CARGO E NÍVEL ANTERIORES	NOVA DESIGNAÇÃO DO CARGO	QUALIFICAÇÃO / NÍVEL	ATUAÇÃO / CLASSE
Prof. Regente Auxiliar - I	Professor	2	A B
Prof. Regente Auxiliar - II	Professor	2	A B
Prof. Regente Auxiliar - IV	Professor	1	А,В,С
Professor Especializado	Extinto		
Coordenador	Coordenador	2 1	Exercício junto à Secretaria de Educação ou Escolas
Diretor Escolar	Diretor	1	Exercício junto as Escolas
Supervisor	Supervisor	2 1	Exercício junto à Secretaria de Educação
Vice-Diretor	Vice-Diretor	1	Exercício junto as Escolas

Farias Brito-CE, 13 de novembro de 2003.

José Vandevelder Freitas Francelino Prefeito Municipal